



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
UNIPAC**

**Wilson de Almeida Pinto**

**A ANENCEFALIA E AS CONSIDERAÇÕES JURÍDICOS-PENAIIS**

Juiz de Fora – MG

Novembro 2014

**Wilson de Almeida Pinto**

**A ANENCEFALIA E AS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS-PENAIAS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Ciências jurídicas e sociais, Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof<sup>o</sup> HERMES MACHADO  
FONSECA

Juiz de Fora – MG

Novembro 2014

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

*Wilson de Almeida Pinto*  
\_\_\_\_\_

Aluno

*A Anunciação e as Consequências Jurídicas Gerais.*  
\_\_\_\_\_

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_

*Luciana Spicini Braga*  
\_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_

Aprovada em 18/12/2014.

Dedico esta monografia às filhas Fabiana Dutra de Almeida e Priscila Dutra de Almeida e a minha família pelo apoio e compreensão ao longo destes cinco anos de vida acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em especial ao professor Hermes, orientador desta monografia pela dedicação e paciência no transcurso da pesquisa deste trabalho monográfico e a Coordenadora do Curso de Direito Luciana e todo corpo docente dessa Instituição de Ensino Superior por sempre estar à disposição para as orientações atinentes a este curso.

Crescer é sempre difícil, quando não depende só de nós, por isso devemos lutar com ética, objetivando sempre uma meta. Devemos cuidar de nossas decisões, para que não venhamos prejudicar o nosso próximo. Ele precisa de nossa ajuda e compreensão, para também atingir o seu objetivo.

## RESUMO

O presente estudo visa tratar de um tema que é discutido por vários segmentos da sociedade, com na área médica, religiosa, moral, ética e jurídica, sendo que cada uma defende a sua posição, uns a favor outros contrários. O tema vai se referir a ação constitucional ADPF 54/DF, impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS) junto ao STF acerca do aborto de feto anencefálico. Tal ação constitucional iniciou-se nos idos de 2004, embora já houvesse discussões acerca de permissividade ou não da prática deste tipo de aborto. O Ministro Marco Aurélio de Melo deferiu a liminar permitindo a prática do aborto de feto anencefálico, mas logo em seguida o Pleno do STF revogou a liminar que impediu as mulheres grávidas de um feto anencefálico de praticar o aborto. Somente em 2012 o STF julgou inconstitucional a interpretação que considerava como crime de aborto quando se tratasse de feto anencéfalo, quando a matéria, de certa forma, ficou pacificada.

Palavras-chave: **ABORTO – ANENCEFALIA – VIDA.**

## **ABSTRAT**

Este estudio tiene como objetivo tratar un tema que se discute que diversos sectores de la sociedad, en el médico, religioso, moral, ética y legal, cada uno de los cuales mantienen su posición, algunos por otros opuestos. El tema se referirá a la anencefalia, que por ADPF acción constitucional 54/ DF, presentada por la Confederación Nacional de Trabajadores de la Salud (CNTS) antes del STF sobre el aborto del feto anencefálico. Esta acción constitucional comenzó en el año 2004 se ha ido, aunque ya se ha discutido sobre la permisividad o no la práctica de este tipo de aborto. El Min. Marco Aurélio de Mello a la medida cautelar que permite la práctica del aborto feto anencefálico, pero luego la Corte Suprema de la completa revocó la medida cautelar que impedían que la mujer miente generar un feto anencefálico practicar aborto. Sólo el Tribunal Supremo en 2012 declaró inconstitucional la interpretación considerada como delito de aborto cuando eran feto anencefálico, donde el caso se apaciguó un poco.

Palabras clave: **ABORTO - LA ANENCEFALIA - VIDA**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>09</b>
<b>1 - CONCEITO DE ADPF (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL)</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>11</b>
<b>2 - MARCO INICIAL DA VIDA</b> .....	<b>11</b>
<b>3 - CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	<b>12</b>
<b>4 - ABORTOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>13</b>
<b>5 - A COLISÃO DO DIREITO À VIDA DO FETO E OS DIREITOS À SAÚDE E À LIBERDADE REPRODUTIVA DA MULHER E O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>15</b>
<b>6 – ANENCEFALIA</b> .....	<b>16</b>
<b>7 - DECISÃO DA ADPF/54/DF</b> .....	<b>18</b>
<b>8 – CONCLUSÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

Com este trabalho tivemos a intenção de demonstrar que o nosso ordenamento jurídico positivado, código penal, não traz a permissividade do aborto do feto anencéfalo, o que gerou muitas discussões nos planos acadêmicos, morais, religiosos, éticos, legais.

Nossa Constituição traz como fundamento o Superprincípio da DIGNIDADE HUMANA, que pode ser entendida como sendo tudo inerente ao ser humano: a vida, saúde, liberdade, etc.

A nossa lei civil em seu art. 2º assegura os direitos do nascituro, aquele que ainda encontra-se com a sua vida intrauterina.

O acesso à Justiça é garantido pela nossa Constituição no art. 5º, inc. XXXV, e neste caso onde não há a permissividade do aborto do feto anencéfalo por falta de previsão legal, houve a necessidade de recorrer a esta Ação Constitucional da ADPF para dirimir tal conflito.

O trabalho vai demonstrar que embora o aborto seja tipificado como crime em nosso ordenamento jurídico penal, houve a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Suscintamente, o feto ou embrião anencéfalo consiste na má-formação congênita no fechamento do tubo neural. Conhecida também como acefalia, podendo ser perfeitamente diagnosticada através de ultrassonografia.

## **CAPÍTULO I**

### **1- CONCEITO DE ADPF (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL)**

Preliminarmente cabe-nos explicar em que consiste a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, introduzida na CF/88, através da EC 03/93, estando prevista no art. 102, §1º e regulamentada pela lei 9.882/99. Em síntese tal ação consiste em uma forma de exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, não há partes no processo. Busca-se a prevalência da rigidez constitucional e a segurança jurídica.

A ADPF é uma ação constitucional de caráter subsidiário, ou seja, todas as vezes que não for possível impetrar uma ADIN, ADC, ADO capaz de sanar a lesividade. O objeto da ADPF limita-se aos atos do Poder Público, que estejam a violar ou ameaçar preceito fundamental (art. 1º, caput, da lei 9.882/99), podendo a mesma ser repressiva ou preventiva. A arguição prevê a possibilidade quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal ou estadual.

Para uma dúvida, que nem a Constituição e a lei regulamentadora explicaram o que seja Preceito Fundamental. Segundo magistério de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (PAULO e ALEXANDRINO, p. 824.) o legislador utilizou-se da palavra preceito quando na verdade seria princípio. Segundo estes, a expressão mais genérica abrange não só o conceito de princípios, mas também os de regras.

Em julgamento proferido pelo STF na ADPF 01/, afirmou-se que somente este, como guardião da Constituição, poderá dizer quais são os preceitos fundamentais. Já se considera como preceitos fundamentais, como por exemplo os arts 1º a 4º, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, arts 5º ao 17º, os previstos no art. 34, VII, cláusulas pétreas, art. 60. Inc. IV. Não serão somente estes, pois o STF poderá a vir definir outros preceitos fundamentais.

## **CAPÍTULO II**

### **2 - MARCO INICIAL DA VIDA.**

No magistério de Alexandre de Moraes (2003) o direito à vida é o direito mais importante de todos os direitos, pois o ser humano necessita dele para que haja a existência e o exercício de todos os outros direitos.

Luiz Flávio Gomes afirma que a vida é a base e o fundamento de todos os demais direitos da pessoa humana, ele é a matriz.

Compreende-se a vida como a soma das atividades em potencial a serem exercidas pela pessoa. Durante o período da vida a pessoa pode gozar de vantagens que dizem respeito a sua condição de ser humano

Seu marco inicial, na nossa Constituição Federal de 1988, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos, dentro outros direitos, o direito à vida.

Ainda o renomado constitucionalista, afirma que a mais preciosa garantia individual deverá ser dada pelo biólogo, e ao jurista cabe-lhe o enquadramento legal, pois a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto, sendo que cada feto ou embrião é um ser individualizado, com carga genética própria, diferente do pai ou mãe. A nossa constituição protege a vida intrauterina ou extrauterina.

Há outros autores que comungam do mesmo pensamento acerca do início da vida humana (Francisquini, 2009)

De acordo com a Constituição Federal, o direito à vida é um direito fundamental, não fazendo menção expressa a extensão desse direito. A proteção jurídica à vida, será dada pela própria constituição e normas infraconstitucionais, que darão a pedra de toque",

Na legislação infraconstitucional, o código civil de 2002, em seu artigo dispõe que "A personalidade civil começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Todos os direitos relativos às personalidades são protegidos a partir do nascimento com vida, sendo adotado entre nós a teoria natalista, ao contrário de outros países como a França que adota a teoria concepcionista.

### 3 - CONTEXTO HISTÓRICO.

A discussão acerca dos recém-nascidos portadores de anomalias é palco de séculos de discussões. Não se detectava as deformidades no período pré-natal, portanto, as atitudes tomadas a época eram as mais diversas e ocorriam após o nascimento (KARAGULIAN, 2008, P.11)

Os brâmanes tinham o costume de matar, ou abandonar na selva as crianças que dois meses depois de nascida lhes pareciam de má índole.

Na Grécia antiga, os nascidos portadores de alguma anomalia, eram levados e abandonados no alto de uma montanha. Segundo Aristóteles, o aborto é o método eficaz. Na mesma esteira, a autora destaca: Platão dizia que o aborto deveria ser obrigatório, por motivos eugênicos, para as mulheres de 40 anos com a finalidade de preservar a pureza dos guerreiros.

Hipócrates, com o juramento hipocrático (400-373 a.c), incluiu o compromisso de não tratar uma mulher decidida a provocar um aborto, assumiu de não aplicar pressão em mulheres para provocar o aborto.

Os sumérios, assírios, o código de Hamurabi e dos persas, que vão desde 200 a 600 a.c, proibiram o aborto e impunham punições severas àqueles que causassem a morte de uma criança nascitura (Karagulian, 2008, p.12).

A lei das XII Tábuas e as leis da República de Roma não trataram do aborto.

Com o advento do cristianismo consolidou-se no seio da sociedade da época a reprovação do aborto. Os imperadores Adriano, Constantino e Teodósio, procederam reforma no antigo direito e associaram o aborto criminoso ao homicídio, cuja pena era de culeus (pena do saco), de intensa atrocidade.

Conforme magistério de Hungria (1978), no início da Idade Média, os teólogos disputaram a incriminação do aborto. Santo Agostinho, seguindo a doutrina de Aristóteles, dizia que o aborto só era crime quando o feto recebesse alma, o que ocorreria entre 40 ou 80 dias após a concepção.

No código criminal do Império do Brasil, quando o aborto era praticado pela própria gestante não era previsto e, por consequência, não era crime, mas se praticado por terceiro ou com ou sem o consentimento da gestante se tornava conduta típica.

#### **4 - ABORTOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

À luz do art. 124 do CP, a rubrica do tipo penal caracteriza pelo aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento:

“Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena Detenção, de 1(um) a 3(três) anos” (Delmanto, 1991, p.216)

De acordo com este mestre, o dispositivo divide-se em duas partes. Sendo a 1ª parte quando o aborto é provocado pela própria gestante, conhecido como auto-aborto e a 2ª parte ocorre quando a gestante permite que terceiros lhe provoquem o aborto. O terceiro que pratica os atos materiais responde pelo tipo penal do art. 126,CP, tratando-se de uma exceção a teoria monista adotada no concurso de pessoas, art., 29 CP (MASSON, Cleber, 2014, p.125)

O art. 125 traz a rubrica: Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena- reclusão, de 3(três) a 10 (dez) anos.

Para Cleber Masson (2014) este dispositivo aponta para duas vertentes:

Não houve o consentimento efetivo da gestante ou a 2ª vertente; houve o consentimento, mas sem efeito jurídico válido, determinado que se aplique as penas do art. 126, § único do CP. Há duas vítimas, o feto e a gestante.

O C.P traz o art. 126: Provocar aborto com o consentimento da gestante- Pena- reclusão, de um a quatro anos. Trata-se também de exceção a teoria monista, onde a gestante responde pelo crime definido no art. 124, 2ª parte e o terceiro pelo contido no art. 126 do CP. O consentimento da gestante deve subsistir até a consumação do aborto, se não houver desistência em meio a execução, e a gestante não for obedecida, para ela o fato será atípico, e o terceiro responderá pelo crime do art. 125 do CP.

O Aborto Qualificado, está previsto no art. 127 do CP. As hipóteses elencadas caracterizam causas de aumento de pena e são aplicáveis ao aborto praticado por terceiro, sem ou com o consentimento da gestante (arts. 125 e 126). Trata-se de crime preterdoloso aborto doloso e lesão corporal ou morte culposos. (MASSON, Cleber, 2014).

O art. 128 do CP, traz duas causas de excludentes de ilicitude ou antijuricidade, tratando do aborto necessário e no caso da gravidez ser resultante de estupro.

Nosso Código penal data de 1940, previu naquela época estes dois tipos de aborto como excludentes de antijuricidade, estando eles previstos nos art. 128, incs. I e II. O primeiro decorre do fato acarretar morte a vida da gestante, conhecido como aborto necessário ou terapêutico e o segundo se a gravidez resultar de estupro (aborto sentimental, humanitário, ético ou piedoso) e haja o consentimento da gestante, ou se incapaz, de seu representante legal. Em ambas as hipóteses deverá o aborto ser praticado por médico. É desnecessária autorização judicial. No Brasil o ordenamento jurídico não contempla o aborto eugênico ou eugnésico, que é aquele em que a criança nascerá com graves deformidades físicas ou psíquicas. Tal fundamento baseia-se na tutela da vida humana. Assim, como também não tutela o aborto econômico, miserável ou social, quando a interrupção é fundada em razões econômicas ou sociais da gestante ou família para cuidar da criança. Haverá crime.

No aspecto histórico, desde o período colonial, por ser nosso colonizador de tradição católica, já entendia que o aborto era um fato errado, sendo tal conduta tipificada no código penal do império, que considerava crime grave contra a segurança das pessoas e da vida. O período Republicano também não deixou de tipificar tal conduta.

Etimologicamente, a palavra aborto provém do latim *ab-ortus*, que caracteriza privação do nascimento. Para OMS (organização Mundial de Saúde), abortamento é a morte do embrião ou feto antes que seu peso ultrapasse 500g, atingindo antes das 22 primeiras semanas de gravidez. Esta interrupção da gravidez pode ser espontânea ou provocada, antes mesmo que um embrião ou feto atinja seu desenvolvimento normal, com a conseqüente morte.

Segundo Francisquini (2001) o aborto viola o 5<sup>a</sup> mandamento da Lei de Deus: Não matarás.

Já na esfera jurídica Celso Delmanto (2005) define o aborto como sendo a interrupção da gravidez, com a morte do Feto. Defendendo sua posição, Mirabete (2001) discorre que o aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. O mesmo afirma ser a morte do ovo (até três meses de gestação), embrião (de três semanas a três meses), ou feto (após meses), não implicando, necessariamente, sua expulsão.

Ainda temos a posição de Nelson Hungria (1978) que define aborto como expulsão prematura e violentamente do produto da concepção.

## **5 - A COLISÃO DO DIREITO À VIDA DO FETO E OS DIREITOS À SAÚDE E À LIBERDADE REPRODUTIVA DA MULHER E O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

A vida é um direito fundamental concedido ao nascituro, como prescreve Lima (2007).

Nossa Constituição tutela esse direito sob vários ângulos, portanto protegendo não só o nascituro, mas também aos portadores de deficiência física, baseada esta última no princípio da igualdade.

Prosseguindo a leitura da Constituição, o art. 3º, elenca dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

O art. 5º da Carta Política aduz que todos são iguais perante a lei (isonomia formal), sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos os seres humanos o direito à vida e o direito à igualdade. E na legislação infraconstitucional, o art. 7º diz que a criança tem direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, e ainda o art. 8º do mesmo diploma legal, assegura a à gestante, através do SUS, o atendimento pré e perinatal.

## 6 - ANENCEFALIA

A anencefalia consiste na má-formação congênita do fechamento do tubo neural. Conhecida também como acefalia, podendo ser perfeitamente diagnosticada através de ultrassonografia.

Para a Sociedade de Medicina de Pediatria, a anencefalia impede que o feto tenha atividade elétrica cerebral, por este não possuir os hemisférios cerebrais construídos, em parte, pela estrutura funcional mais importante: o córtex cerebral. Conseqüentemente, tem apenas o tronco cerebral, motivo pelo qual não mantém relação com o mundo exterior e não conscientiza dor.

Segundo o Dr. Edson de Oliveira Andrade, um feto anencefálico tem chance estatística de praticamente cem por cento de estar morto durante a primeira semana após o seu nascimento. Para que possa prolongar seu estado vegetativo de vida, em questão de horas ou dias, deve-se recorrer aos aparelhos mecânicos, opção esta economicamente inviável em face do seu alto custo financeiro, e que não poderia ser fornecido à todos, e sem falar na quase impossibilidade de mantê-lo vivo.

Segundo a doutrina médica há dois tipos de morte: a morte encefálica e morte clínica. Conforme Dílio Procópio de Alvarenga, a morte encefálica consiste na cessação da atividade cerebral, e morte clínica, é ocasionada com a morte irreversível da atividade clínica. A lei 9.434/97, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Esta lei adotou o primeiro conceito para fins de aproveitamento dos órgãos para doação.

A Resolução nº 1.480, de 8 de agosto de 1997, referenciada pela lei 9.434/97, conforme art. 3º abaixo transcrito:

Art. 3º A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

E da Resolução 1.480/97 do CFM, abaixo transcrita como será comprovada a morte encefálica:

Art. 3°. A morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa conhecida.

Art. 6°. Os exames complementares a serem observados para constatação de morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca:

a) ausência de atividade elétrica cerebral.

A Resolução 1.752/04 do CFM, permitiu a retirada dos órgãos de recém-nascidos anencéfalos, para fins de transplantes, conclusão está que o próprio CFM, órgão com competência no país para dispor sobre o término da vida, permite o transplante de órgãos dos fetos anencéfalos. Logo em seguida, editada pelo CFM a resolução 1.949/10, alterando esta, no sentido de exigir a permissão dos pais para a doação dos órgãos dos fetos anencéfalos:

Art. 1° Uma vez autorizado formalmente pelos pais, o médico poderá realizar o transplante de órgãos e/ou tecidos do anencéfalo, após o seu nascimento.

A anencefalia gera uma colisão de direitos fundamentais, como o direito à vida do anencéfalo e os direitos à saúde e à liberdade reprodutiva da mulher e o Direito a Dignidade da Pessoa Humana.

A lei põe a salvo o direito do nascituro, portanto conclui-se que o mesmo ainda que possuindo somente vida intrauterina, tem direito à vida.

Nossa Constituição no art. 1°, inc. III, firma que a dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil, caracterizando este princípio como valor-fonte de todos os direitos fundamentais. Segundo a autora Anna Cândida da Cunha Ferraz (2010), esse valor apresenta como fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos diante dessa ordem, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo.

**7 - DECISÃO DA ADPF/54/DF**

Conforme ementa do STF, da relatoria do Min. Marcos Aurélio de Melo, abaixo transcrita:

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**Inteiro teor do Acórdão- página 1 de 433.*

12/04/2012 PLENÁRIO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**ESTADO — LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.**

**FETO ANENCÉFALO — INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ — MULHER — LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA — SAÚDE — DIGNIDADE — AUTODETERMINAÇÃO — DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**- CRIME — INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.**

## ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.**

Brasília, 12 de abril de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO — RELATOR

Conforme magistério do autor Cleber Masson(2014) o qual transcrevemos abaixo acerca do julgamento da ADPF 54/DF:

"No julgamento da ADPF 54/DF, ajuizada pela CNTS-Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a **inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos arts. 124, 126, e 128, incs. I e II do CP**. Prosseguindo, a Corte reconheceu o direito a gestante de submeter-se à antecipação terapêutica de parto na hipótese de anencefalia, previamente diagnosticada por profissional habilitado, sem estar compelida a apresentar autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão do Estado. Os fundamentos invocados pelos Excelso Pretório foram a laicidade do Estado Brasileiro, a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o pleno reconhecimento dos direitos individuais, especialmente os direitos sexuais e reprodutivos da mulher"

## 8 - CONCLUSÃO

Com base nesse estudo que foi exposto, pode-se concluir que o aborto é uma prática que possui tutela jurídica em dois casos específicos, e caminha paralelamente à história da humanidade, e que quanto mais avançar a ciência, mais polêmica e complexa ficará a discussão dessa matéria.

Denota-se, ainda, que o Código Penal Brasileiro preceitua valores e conceitos, que com o evoluir da humanidade, muitas vezes, tornan-se insuficientes para solucionar as diversas problemáticas com que o ser humano se depara, pois seu texto necessita de uma reforma.

Devida a constante evolução da sociedade, é impossível o direito positivo avaliar todas as situações e os problemas sociais presentes hoje, e, as futuras que com o constante evoluir haverão de emergir com o tempo. Em relação à questão do aborto anencefálico é recente e o ordenamento jurídico do Brasil ainda não a prevê.

Contudo, muitas gestantes não desejam passar suas gravidezes levando consigo um feto natimorto. Tendo muitas vezes que implorar ao Poder Judiciário por autorizações para interromper a gestação quando diagnosticado que o feto é portador de anomalia fetal. Geralmente todo esse processo é desgastante e inútil, pois a postura do judiciário não favorece essas mães, que por sua vez, descontentes, não carregarão seus filhos para suas casas.

A anencefalia, efetivamente, não é uma questão simples, pois de um lado há a inviolabilidade da vida do feto, bem jurídico resguardado pelo Estado, e do outro há liberdade da mulher de dispor sobre seu próprio corpo (claro, que essa disposição é relativa, pois só pode dispor de seu próprio corpo no limite da vida).

Considera-se, ainda, os riscos gerados por este tipo de gestação, o transtorno psicológico no qual essas mães são envolvidas, desde a descoberta do problema, e, principalmente, o aspecto da sua dignidade humana.

Vale relevar que no Brasil existem algumas correntes distintas referentes ao aborto de fetos anencefálicos, entretanto se diferem em relação à fundamentação jurídica da matéria. Embora, é de concordância geral o fato de a mulher poder decidir sobre a interrupção ou não da gestação sob pena de se desrespeitar o

princípio da dignidade humana da mulher, bem como de submetê-la a uma dor desnecessária, uma vez que, independentemente de sua decisão, o fim será a morte do feto.

Concluindo, parece cristalino que o aborto do feto anencéfalo possui grandes possibilidades de encontrar o caminho capaz de, no futuro, possibilitar a criação de uma lei, com o objetivo de resolver esse conflito. Esse horizonte é vislumbrado justamente com base no entendimento acordado em abril de 2012, onde o STF, delega a mãe o direito de prosseguir ou não com a gravidez, isso com base em exames e laudo médico.

## REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre de. – Direito Constitucional – 24ª ed. – São Paulo – Atlas – 2003;

DELMANTO, Celso – Código Penal Comentado – 8ª ed. – São Paulo – Renovar – 2010;

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. 1081 p.

KARAGULIAN, Patrícia Partamian – Aborto e Legalidade, malformação congênita – 1ª ed. – São Paulo – Yendis – 2008;

GOMES, Luiz Flavio – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica – 1ª ed. – São Paulo – RT – 2008;

LIMA, Carolina Alves de Souza Lima – Aborto e Anencefalia: Direitos Fundamentais em Colisão – 1ª ed. – São Paulo – Juruá – 2007

FRANCISQUINI – Pe. David. – Catecismo contra o Aborto. Porque devo defender a vida humana – 2ª ed. – São Paulo - 2001;

GALVÃO NETO, Fernando; LUZ FILHO, Taciano Holanda da. ANÁLISE-TEÓRICA DA DECISÃO DO STF SOBRE O ABORTO DO FETO ANECÉFALO. 2012. Disponível em: <www..Ambito-Juridico.com.br>. Acesso em: 13 dez. 2014.

COSTA, Ive Sedel de Souza. A LEGALIDADE DO ABORTO EUGÊNICO EM CASOS DE ANENCEFALIA. 2006. Disponível em: <www..Ambito-Juridico.com.br>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BARCELOS, Guilherme. Considerações acerca do aborto anencefálico no Brasil. 2012. Disponível em: <www.Jus.com.br>. Acesso em: 14 dez. 2014.

BRASIL. Resolução nº 1480, de 21 de agosto de 1997. A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias. Revoga-se a Resolução CFM nº 1.346/91.(D.O.U.; Poder Executivo, DF, nº 160, 21 ago. 1997. Seção 1, p. 18.227-8). Lex. Brasília, DF, 21 ago. 1997. Acessado em 14/12/2014

ANDRADE, Dilio Procópio Drumond de. ANENCEFALIA E ABORTO. 2004. Disponível em: <www.Jus.com.br>. Acesso em: 14 dez. 2004.

MASSON. Cleber. Código Penal Comentado, 2ª ed.\_ Rio de Janeiro-Editora Método-2014.

ANDRADE, Edson de Oliveira. A grande diferença. 2003. Disponível em: <[www.providaanapolis.org.br](http://www.providaanapolis.org.br)>. Acesso em: 15 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.